

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 003, DE 18 DE AGOSTO DE 2016<sup>1</sup>

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, com fulcro nos arts. 6º e 13 da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015 e,

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 144, § 4º, que às polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

Considerando que, consoante o art. 24, XI e XVI, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual, bem como sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

Considerando que, nos termos da Lei Federal 12.830, de 20 de junho de 2013 e do art. 116 da Constituição Estadual, ao Delegado de Polícia, cujas funções são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, na qualidade de Autoridade Policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de polícia judiciária da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

Considerando que, de acordo com o art. 42, da Constituição Estadual, incumbe aos Secretários de Estado, dentre outras, as atribuições de exercer a orientação, coordenação, bem como supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, na área de sua competência, além de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado do Tocantins que, assinado pelos órgãos de direção, correição, ensino e pesquisa da instituição, segue anexo a esta Instrução.

Art. 2º. Incumbe à Corregedoria-Geral da Polícia Civil promover as ações de orientação e correição necessárias à observância desta Instrução nos órgãos da Polícia Civil.

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Estado nº 4692, de 25 de agosto de 2016.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**ABIZAIR ANTÔNIO PANIAGO**  
**Secretário da Segurança Pública em exercício**

**CLAUDEMIR LUIZ FERREIRA**  
**Delegado-Geral da Polícia Civil**

**MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ**  
**Diretor da Academia da Polícia Civil**

**FÁBIO AUGUSTO SIMON**  
**Corregedor-Geral da Polícia Civil**

**ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP N° 003, DE 18 DE AGOSTO DE 2016**



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS**

# **Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária**

2016

## ÍNDICE

TÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - arts. 1º a 5º.

TÍTULO II - INQUÉRITO POLICIAL – arts. 6º a 158.

Capítulo I - Da instauração - arts. 6º a 9º.

Capítulo II - Da capa do inquérito policial - arts. 10º a 14.

Capítulo III – Da movimentação - arts. 15 a 21.

Capítulo IV - Da instrução - arts. 22 a 107

Seção I - Disposições Gerais - arts. 22 a 38

Seção II - Das intimações - arts. 39 a 46.

Seção III - Das inquirições - arts. 47 a 57.

Seção IV - Do reconhecimento e da acareação - arts. 58 a 61.

Seção V - Da busca domiciliar - arts. 62 a 72.

Seção VI - Da interceptação das comunicações telefônicas, de telemática e de imagem - arts. 73 a 75

Seção VII - Do exame de corpo de delito e das perícias em geral - arts. 76 a 86.

Seção VIII - Da carta precatória - arts. 87 a 91.

Seção IX - Do indiciamento e do interrogatório - arts. 92 a 102.

Seção X - Das representações por medidas cautelares - arts. 103 a 104.

Seção XI - Do relatório - arts. 105 a 108.

Capítulo V - Da prisão em flagrante - arts. 109 a 138.

Seção I - Da autuação em flagrante - arts. 109 a 130.

Seção II - Da concessão e do recolhimento da fiança - arts. 131 a 138.

Capítulo VI - Das coisas apreendidas - arts. 139 a 149.

Capítulo VII - Do sequestro e da indisponibilidade dos bens - arts. 150 a 152.

Capítulo VIII - Dos incidentes - arts. 153 a 158.

TÍTULO III - DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES ÀS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - arts. 159 a 169.

TÍTULO IV - DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES - arts. 170 a 174.

TÍTULO V - DOS LIVROS CARTORÁRIOS - arts. 175 a 180.

TÍTULO VI - DA ESTATÍSTICA POLICIAL CIVIL - art. 181.

TÍTULO VII – DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO – arts. 182 a 190.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS - arts. 191 a 198.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - arts. 199 a 204.

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de Inquérito Policial – IPL ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 1º Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, o Delegado de Polícia mandará averiguar a sua procedência, por meio de procedimento de Verificação de Procedência das Informações - VPI, a fim de se confirmar a existência da infração penal, conforme previsão do § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal.

§ 2º Terão prioridade na tramitação, além das estabelecidas por Lei, as apurações dos crimes de maior gravidade, sem prejuízo da resolução daqueles considerados de médio ou menor potencial ofensivo.

§ 3º Durante a investigação criminal, cabe ao Delegado de Polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, consoante a Lei Federal 12.830, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º O Boletim de Ocorrência deverá conter:

I – qualificação completa do comunicante e da(s) vítima(s);

II – todos os dados disponíveis sobre o autor dos fatos ou sua descrição física;

III – tipificação provisória da infração penal;

IV – descrição dos fatos, suficiente para demonstrar que eles se encaixam na tipificação informada;

V – identificação pormenorizada dos instrumentos utilizados na prática da infração penal;

VI – identificação de pessoas e outros objetos que interessem à prova.

Parágrafo único. Os Boletins de Ocorrência serão lavrados por Escrivão de Polícia, Agente de Polícia ou eventualmente por servidor administrativo, sob orientação e supervisão do Delegado de Polícia.

Art. 3º Nos casos de crimes cuja ação penal seja de iniciativa pública condicionada à representação ou de iniciativa privada, o Delegado de Polícia não exigirá a apresentação do instrumento formal respectivo, devendo este ser formalizado na própria Delegacia, contendo informações suficientes para que a vítima e/ou seu representante legal manifestem, de forma inequívoca, sua intenção de ver apurada a infração penal noticiada.

Parágrafo único. Nos crimes de natureza privada, a vítima e/ou seu representante legal será orientada do prazo que dispõe para formalizar sua pretensão em Juízo, devendo tal conhecimento ser devidamente registrado no Boletim de Ocorrência ou Termo de Declarações.

Art. 4º Os procedimentos de polícia judiciária serão elaborados por intermédio do Sistema Gerpól, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 5º Os encaminhamentos dos autos ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública se darão por intermédio do sistema E-Proc do Tribunal de Justiça do Tocantins, nos termos das normas de regência.

## **TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL**

### **CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO**

Art. 6º O inquérito policial será iniciado por:

- I – auto de prisão em flagrante, quando ocorrerem os pressupostos do art. 302 do Código de Processo Penal, observando-se as formalidades previstas nos arts. 304 e seguintes do mesmo diploma legal, assim como os direitos e garantias constitucionais;
- II – portaria, nos demais casos.

Art. 7º A portaria instauradora do inquérito policial deverá ser fundamentada, contendo relato sucinto da infração penal, a tipificação provisória, a autoria do delito, quando possível, e ainda a ordem para cumprimento de diligências que o Delegado de Polícia reputar imediatas.

Art. 8º Quando o Delegado de Polícia indeferir a instauração de inquérito em face de requerimento recebido, deverá fundamentar sua decisão em despacho, comunicando ao interessado que daquele caberá recurso ao Delegado-Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. No despacho do Delegado-Geral favorável à instauração do inquérito, constará a indicação de outro Delegado de Polícia para presidi-lo.

Art. 9º As requisições de instauração de Inquérito Policial, feitas por autoridades judiciárias ou membros do Ministério Público, serão atendidas nos termos da legislação vigente, desde que manifestamente legais.

§ 1º Na hipótese da requisição não conter os dados mínimos indispensáveis ao seu entendimento, a autoridade requisitada deverá oficiar ao interessado, expondo-lhe a impossibilidade do atendimento e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe maiores informações.

§ 2º Em se tratando de requisição manifestamente ilegal, a autoridade requisitada negar-lhe-á atendimento, o que será comunicado ao interessado mediante ofício, devidamente fundamentado.

### **CAPÍTULO II DA CAPA DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 10. A capa padronizada do inquérito policial conterà obrigatoriamente:

- I – cabeçalho com o selo da Polícia Civil do Estado do Tocantins, com as designações “Polícia Civil do Estado do Tocantins” e, por fim, o nome da Delegacia respectiva;
- II – abaixo do cabeçalho deve constar a expressão “Inquérito Policial”;
- III – abaixo da expressão “Inquérito Policial”, o ano de instauração do Inquérito.
- IV – abaixo do ano de instauração, o número do inquérito, data de início, data de distribuição em juízo, Vara e número de processo.
- V – abaixo, o nome do Delegado de Polícia, do Escrivão e a rubrica do último;
- VI – abaixo, a incidência penal e o nome da vítima e do investigado;
- VII – por fim, a autuação.

Parágrafo único. No caso de prioridades legais, como violência doméstica, menor e idoso, esta informação deverá, também, constar da capa.

Art. 11. No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

Art. 12. Nas capas dos novos volumes de inquéritos, não serão preenchidas as autuações.

Art. 13. Nos inquéritos com apensos deverão constar em suas capas a expressão “INQUÉRITO COM APENSO”.

Art. 14. Quando o indiciado estiver preso, será colocada na capa do inquérito uma etiqueta contendo a expressão “INDICIADO PRESO”, que será removida tão logo ele seja posto em liberdade.

### **CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 15. Na movimentação do inquérito policial, serão utilizados necessariamente os termos de CERTIDÃO, CONCLUSÃO, JUNTADA, REMESSA e RECEBIMENTO, bem como o carimbo com o termo EM BRANCO, nos versos das folhas que não foram utilizadas.

§1º. O Escrivão, sempre que receber os autos em cartório, utilizará o termo de recebimento.

§2º. Após o cumprimento dos despachos e determinações do Delegado de Polícia, o Escrivão certificará o cumprimento da ordem e emitirá a respectiva certidão.

§3º. A juntada de documentos aos autos será precedida de despacho do Delegado.

§4º. Antes de juntar os documentos determinados pelo Delegado de Polícia, o Escrivão utilizará o termo de juntada.

§5º. O termo de remessa será utilizado pelo Escrivão antes de enviar os autos para outro órgão.

§6º. Após a remessa dos autos ao Poder Judiciário, o Escrivão juntará aos autos físicos folha impressa com o espelho do painel do E-Proc.

Art. 16. Os procedimentos policiais ficarão sob a guarda do Escrivão, responsabilizando-se o Delegado de Polícia pelos autos nos períodos em que com eles permanecer.

Art. 17. O Escrivão deverá, de imediato, providenciar para que o despacho do Delegado de Polícia seja cumprido, dando prioridade aos casos em que a celeridade seja essencial.

Art. 18. O Delegado de Polícia despachará, sempre que possível, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 19. Os autos, quando no aguardo de diligências não atendidas no prazo previamente estabelecido, deverão ser conclusos, para providências.

Art. 20. Estando a vencer o prazo legal para a conclusão do inquérito e ocorrendo eventual ausência do Delegado de Polícia, por motivo de férias, licença ou afastamento, o

Escrivão certificará essa circunstância e fará os autos conclusos ao superior imediato do Delegado, salvo se já nomeado outro para substituí-lo.

Art. 21. É vedada a paralisação de autos de inquérito policial em cartório, mediante despachos protelatórios do Delegado de Polícia que os presida ou ações comissivas ou omissivas do Escrivão que neles atue.

## **CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 22. As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pelo Delegado de Polícia por meio de despachos.

Art. 23. Todo e qualquer ato do inquérito deverá ser elaborado por intermédio do Sistema Gerpól, excetuadas as situações de absoluta impossibilidade.

Art. 24. Os inquéritos serão elaborados em uma via, a qual será arquivada em pasta própria, após ser digitalizada e remetida ao Poder Judiciário via E-Proc/TJTO.

Art. 25. As folhas do inquérito serão numeradas e rubricadas no campo superior direito de cada folha, podendo ser utilizado carimbo de numeração sequencial.

Art. 26. As cópias reprográficas de documentos inseridas nos autos deverão ser autenticadas, sendo que tal autenticação poderá ser feita pelo Escrivão mediante a apresentação do documento original.

§ 1º. Não tendo sido apresentado ao Escrivão o original do documento a ser juntado no inquérito, tal situação deverá ser certificada nos autos.

§ 2º. Deverá ser evitada a juntada nos autos de cópias de documentos e outras peças que em nada contribuam para a elucidação do fato delituoso.

Art. 27. O desentranhamento e reentranhamento de qualquer peça do inquérito deverão ser antecedidos de despacho do Delegado de Polícia e atestados por certidão.

Parágrafo único. A cópia autenticada será colocada no espaço da peça desentranhada.

Art. 28. O inquérito será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir algo em torno de 200 (duzentas) folhas, cabendo ao Escrivão a lavratura dos termos de encerramento e abertura.

Parágrafo único. Os novos volumes terão numeração sequencial, incluindo-se na contagem as capas e contracapas de quaisquer volumes.

Art. 29. Não deverão ser juntados aos autos do inquérito objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar o seu manuseio, como grampos fixando cópias reprográficas de documentos.



Art. 30. As diligências de investigação serão ordenadas pelo Delegado de Polícia através de Ordem de Missão, na qual a autoridade designará a equipe responsável por seu cumprimento e o prazo para sua realização.

§ 1º. O resultado das diligências deverá ser trazido para os autos mediante relatório circunstanciado, redigido pela equipe de policiais designada para sua realização.

§ 2º. Deve-se evitar a juntada de ordens de missão policial e de relatórios que contiverem dados operacionais de exclusivo interesse da administração, sem comunicação com o caso investigado.

Art. 31. Toda documentação que constituir materialidade de delito deverá ser apreendida, por força do art. 6º do CPP, e não apenas juntada aos autos.

Art. 32. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais receberão novo número, capa e autuação, mediante prévio despacho do Delegado de Polícia.

Art. 33. O Delegado de Polícia deverá, sempre que possível, concluir os inquéritos no prazo previsto em lei ou estipulado pela Justiça.

Art. 34. Caso já tenham sido esgotadas todas as possibilidades de investigação e a autoria da infração penal seja desconhecida, o inquérito deve ser relatado e remetido ao Poder Judiciário, com a sugestão de arquivamento até que surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Art. 35. Nos inquéritos policiais com indiciados presos ou soltos, inexistindo laudo pericial, apesar de requisitado, o Delegado de Polícia remeterá os autos ao Poder Judiciário no prazo legal, informando em despacho ou relatório a referida pendência.

Parágrafo único. Ainda que o indiciamento dependa da conclusão do laudo a que alude o *caput* deste artigo, o Delegado remeterá os autos ao Poder Judiciário com pedido de dilação de prazo, nos termos do parágrafo 3º do art. 10 do Código de Processo Penal.

Art. 36. As cotas do Ministério Público, deferidas pelo juízo, deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade, circunstância em que o Delegado de Polícia deverá encaminhar os autos à Justiça, solicitando dilação do prazo.

Art. 37. O advogado poderá, no interesse do assistido, examinar, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, nos termos do art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 1º. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o *caput*, consoante o disposto no art. 7º, § 10, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º. A autoridade policial poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, conforme estatui o art. 7º, § 11, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 38. O advogado ou defensor público poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios

e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, nos termos do art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

## **Seção II Das Intimações**

Art. 39. O chamamento de pessoas à repartição policial, para a prática de atos do inquérito, será formalizado através de Mandado de Intimação, que deverá conter:

- I – o nome da autoridade policial que expedir o mandado;
- II – o nome do intimado;
- III – a residência do intimado, se for conhecida;
- IV – a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;
- V – o fim para que é feita a intimação, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas, tais como “para prestar esclarecimentos”;
- VI – a subscrição do Escrivão e a assinatura do Delegado.

Art. 40. O mandado de intimação será expedido em duas vias, ficando uma delas com o intimado, devendo a outra ser devolvida ao cartório da Delegacia, com o recibo do intimado.

Art. 41. Se o intimado recusar-se a dar recibo no mandado, o policial responsável pela intimação certificará tal situação, devendo assinar a via de recibo duas testemunhas que presenciem a negativa do intimado, devidamente qualificadas (pelo menos com nome completo, RG e endereço).

Art. 42. Caso não seja possível dar cumprimento ao mandado de intimação, o policial responsável pela diligência certificará as razões da impossibilidade, após descrever todas as providências adotadas na tentativa de efetuar a intimação.

Art. 43. Não haverá intimação no caso das autoridades relacionadas no artigo 221 do Código de Processo Penal e de membros do Ministério Público, que serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre aqueles e o Delegado de Polícia.

Art. 44. Os militares serão requisitados através de ofício endereçado ao comandante da unidade militar a que pertencerem.

Art. 45. Os funcionários públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, através de ofício ou memorando, conforme o caso, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 46. Se o intimado não comparecer, o Delegado de Polícia, após se certificar das razões do não comparecimento, expedirá nova intimação.

Parágrafo único. Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, o Delegado de Polícia poderá expedir mandado de condução coercitiva do intimado, além da instauração de procedimento para apuração da eventual prática de crime.

### **Seção III Das inquirições**

Art. 47. As inquirições serão formalizadas através dos seguintes termos:

- I – termo de depoimento, para testemunhas, observados os artigos 206 a 208 do Código de Processo Penal;
- II – termo de declarações, para vítimas e investigados;
- III – termo de qualificação e interrogatório, na forma dos arts. 185 e seguintes do CPP, para indiciados.

§ 1º. Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, o Delegado de Polícia formalizará o ato mediante termo de reinquirição.

§ 2º. Se a nova inquirição recair em pessoa indiciada, deverá ser formalizado termo de qualificação e interrogatório.

§ 3º. Nos termos de que trata este artigo, deverá constar, além do nome do Delegado de Polícia que preside o feito, também o nome do Escrivão do cargo.

Art. 48. Quando a pessoa a ser ouvida não souber expressar-se na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos arts. 279 a 281 do Código de Processo Penal.

Art. 49. Na inquirição das testemunhas, o Delegado de Polícia deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua identidade;

II – verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade, em caso de testemunha compromissada;

IV – inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias, devendo a testemunha explicar as razões de sua ciência dos fatos ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 50. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão, o pai, a mãe ou o filho adotivo do investigado/indiciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se a prova do delito e de suas circunstâncias.

Art. 51. Não se deferirá compromisso de dizer a verdade aos doentes, deficientes mentais e menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas mencionadas no artigo 206 do Código de Processo Penal.

Art. 52. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo Delegado e pelo Escrivão. Se a testemunha não souber ou não puder assinar, o Delegado providenciará para que alguém o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 53. Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

Art. 54. Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

Art. 55. O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo, em casos especiais, devidamente justificados nos autos, ser tomado no lugar em que as pessoas se encontrem.

Art. 56. O Delegado de Polícia não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 57. O Delegado de Polícia e seus agentes deverão dispensar à testemunha a atenção e cordialidade necessárias àqueles que se dispõem a colaborar com a Justiça, procurando retê-la na repartição apenas durante o tempo estritamente indispensável.

#### **Seção IV Do Reconhecimento e da Acareação**

Art. 58. No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser rigorosamente observados os requisitos contemplados nos arts. 226 e 227 do CPP.

Art. 59. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis àquele.

Art. 60. A acareação somente deverá ser realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura, observado o disposto nos arts. 229 e 230 do CPP.

Art. 61. No termo de acareação, o Delegado de Polícia deverá reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos ou declarações anteriores, de forma resumida.

#### **Seção V Da Busca Domiciliar**

Art. 62. A busca domiciliar será precedida de mandado judicial e, sempre que possível, será acompanhada pelo Delegado de Polícia e por testemunhas não policiais, observando-se as regras estabelecidas nos arts. 240 a 250 do Código de Processo Penal.

Art. 63. O ingresso em casa, sem mandado judicial e sem consentimento do morador, somente poderá ocorrer nas hipóteses de flagrante, desastre ou para prestar socorro, conforme previsão do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 64. No caso de consentimento espontâneo do morador na realização de diligência de busca e apreensão, ele e mais duas testemunhas não policiais assinarão Termo de Consentimento de Busca, bem como o auto circunstanciado referente à diligência.

Art. 65. Ao representar perante a autoridade judiciária pela expedição de mandado de busca domiciliar, o Delegado de Polícia deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o local onde será cumprida a diligência e, sempre que possível, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e objetivos da diligência.

Art. 66. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, *ad cautelam*, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores.

Parágrafo único. Os executores da busca ainda providenciarão para que o morador, sempre que possível, e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

Art. 67. Ocorrendo necessidade de entrada forçada, em virtude de ausência dos moradores, o Delegado de Polícia adotará medidas para que o imóvel seja fechado, zelando por ele até que seja lacrado.

Parágrafo único. A busca, decorrente da situação descrita no *caput*, será necessariamente presenciada por duas testemunhas, preferencialmente não policiais.

Art. 68. É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca. Em caso de resistência que impossibilite a leitura, esta ocorrerá tão logo a situação esteja sob o controle dos policiais.

Art. 69. Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que o assinarão juntamente com duas testemunhas convocadas para o ato.

Art. 70. O auto de apreensão deverá conter a descrição completa do que foi apreendido, bem como a data, local e em poder de quem foi encontrado, e ainda a indicação da ocorrência ou inquérito policial a que se refira, e, quando possível, a assinatura do detentor.

Art. 71. Cópia do auto de apreensão será fornecida ao detentor do material apreendido e ao exibidor.

Art. 72. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecipada de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

## **Seção VI**

### **Da interceptação das comunicações telefônicas, telemática e ambiental de sons e imagens**

Art. 73. A interceptação telefônica, telemática e ambiental de sons e imagens para prova em investigação criminal, dependerá de decisão judicial e correrá em autos apartados, não devendo constar nos autos principais, em virtude da exigência legal de sigilo, referência à interceptação pleiteada.

Art. 74. O requerimento por qualquer das interceptações deverá ser realizado em formato de petição, onde deverá ser demonstrada sua imprescindibilidade à apuração da infração penal. Para tanto, deve o Delegado de Polícia:

- I – descrever com clareza a situação objeto da investigação;
- II – apresentar a qualificação dos investigados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- III – indicar os meios a serem empregados;

IV – fundamentar o pedido, citando, inclusive, doutrina e jurisprudência pertinentes;  
V – instruir a petição com peças do inquérito policial que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida.

Art. 75. As interceptações requeridas pelo Delegado de Polícia serão operacionalizadas pela Diretoria de Inteligência e Estratégia da Secretaria da Segurança Pública, a cujo Diretor deverá ser encaminhado memorando solicitando o cumprimento da decisão judicial, devendo o expediente constar, ainda, a relação dos alvos a serem interceptados com os respectivos terminais para desvios das chamadas.

Parágrafo único. O memorando dirigido à Diretoria de Inteligência e Estratégia da Secretaria da Segurança Pública será acompanhado dos seguintes documentos:

- I – requerimento do Delegado de Polícia;
- II – decisão e/ou mandado judicial.

## **Seção VII**

### **Do exame de corpo de delito e das perícias em geral**

Art. 76. Deverá ser requisitado exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios, em face do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

§1º. A requisição poderá ser efetuada verbalmente sempre que necessário, devendo o respectivo laudo ser requisitado por escrito.

§2º. Sempre que conveniente, o Delegado de Polícia formulará quesitos para serem respondidos pelo Perito Oficial.

Art. 77. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, depois de apreendidos, serão submetidos a exame pericial, quando necessário.

Art. 78. Quando se tratar de exame de local, será providenciada, sempre que possível, o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos Peritos, em face do disposto no art. 169 e parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 79. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou por meio de escalada, deverá o Delegado de Polícia requisitar o exame pericial correspondente.

Art. 80. Na hipótese de apreensão de arma de fogo, o Delegado deverá requisitar o laudo de sua natureza e eficiência.

Art. 81. Na impossibilidade de realização de perícia direta, deverá ser requisitada a indireta.

Art. 82. No caso de perícia em documentos, o Delegado de Polícia determinará o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito ao Instituto de Criminalística quando esta providência for indispensável à realização do exame.

Parágrafo único. Os Peritos poderão requerer ao Delegado cópias de depoimentos, interrogatórios ou outras peças dos autos com a finalidade de um melhor desempenho da atividade pericial.

Art. 83. A nomeação de Peritos não oficiais, prevista no § 1º do art. 159 do Código de Processo Penal, somente deverá ocorrer na falta de Perito oficial ou na eventual recusa no atendimento à requisição, sem prejuízo, neste caso, da instauração do procedimento criminal e/ou disciplinar pertinente.

Art. 84. No caso do artigo anterior, o Delegado de Polícia nomeará duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, conforme preceitua o art. 159, §§ 1º e 2º do CPP.

Art. 85. Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, o Delegado deprecante formulará os quesitos e o deprecado providenciará junto ao Instituto de Criminalística ou Médico-Legal a realização do exame.

Art. 86. Concluído o laudo pericial, será o mesmo imediatamente encaminhado ao órgão requisitante.

### **Seção VIII Da carta precatória**

Art. 87. A carta precatória será processada em duas vias e expedida através de ofício ou memorando, conforme o caso, podendo ser transmitida por qualquer meio de comunicação hábil, comprovado o recebimento pela autoridade deprecada.

Parágrafo único. Cabe ao Delegado deprecante formular as perguntas a serem feitas e fornecer, na medida do possível, o máximo de dados pessoais, profissionais e referenciais indispensáveis à identificação e localização da pessoa a ser ouvida.

Art. 88. Cumprida a carta precatória, o Delegado deprecado deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas.

Art. 89. A carta precatória será devidamente autuada e registrada.

Art. 90. A numeração das folhas da carta precatória será realizada pelo órgão deprecado, no canto inferior direito.

Art. 91. As cartas precatórias procedentes ou destinadas a outras Unidades da Federação devem ser intermediadas pela Delegacia de Polícia Interestadual e Capturas - POLINTER.

### **Seção IX Do indiciamento e do interrogatório**

Art. 92. Quando houver comprovação de materialidade do delito e de sua autoria, o Delegado de Polícia promoverá o indiciamento do investigado, adotando as seguintes providências:

I – elaborará despacho fundamentado, no qual indicará os elementos de fato e de direito embasadores de seu convencimento e tipificará o delito;

II – determinará o interrogatório do investigado, em termo próprio;

III – determinará a juntada aos autos de cópia autenticada do documento de identidade civil e do certificado de pessoa física (CPF) do indiciado;

IV – determinará a identificação criminal do indiciado, nas hipóteses e formas da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009;

V - determinará a elaboração do cadastro de antecedentes do indiciado.

§ 1º. O Termo de Qualificação e Interrogatório apenas deverá ser confeccionado após a comprovação de materialidade do delito e de sua autoria. Não havendo elementos suficientes para o indiciamento, o investigado deverá ser ouvido em Termo de Declarações, mantendo-se em cartório cópia autenticada de seu documento de identificação civil e do certificado de pessoa física.

§ 2º No relatório final, o Delegado ratificará o indiciamento realizado no curso do Inquérito.

§ 3º. Se, no entanto, no curso do Inquérito Policial, restar convicção de que o suspeito não cometeu o crime pelo qual foi indiciado, o Delegado, fundamentadamente, o desindiciará no relatório.

Art. 93. No interrogatório do indiciado, o Delegado de Polícia deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa sequência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art. 187 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 94. O Delegado de Polícia deverá observar que a confissão é, a um só tempo, meio de defesa e de prova, devendo, portanto, ser colhida de forma espontânea, observadas as garantias constitucionais, e guardar harmonia com as demais provas coligidas.

Art. 95. No interrogatório e demais oitivas formais, poderão ser utilizados meios eletrônicos para registrar o ato, de acordo com a conveniência e importância dos fatos investigados.

Art. 96. Não sendo possível realizar o interrogatório do indiciado, estando este em local desconhecido, determinará o Delegado de Polícia que seja qualificado de forma indireta, em termo próprio.

Art. 97. Tendo havido indiciamento, o Delegado de Polícia determinará a expedição do formulário do Cadastro de Antecedentes, o qual, devidamente preenchido, será remetido ao Instituto Estadual de Identificação, que informará o novo registro ao Instituto Nacional de Identificação e expedirá a Folha de Antecedentes Criminais do indiciado, que será encaminhada ao Delegado.

Parágrafo único. A folha de antecedentes criminais deverá ser juntada aos autos e servirá de elemento de informação ao juiz na fase de aplicação da pena, se for o caso.

Art. 98. Se antes da conclusão do inquérito, o Delegado de Polícia verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos quando da indicição, e que tenham conexão ou continência com o primeiro, deverá avaliar sobre a necessidade de se instaurar novo inquérito policial para apurar os novos fatos, ou de se proceder à indicição do investigado referente a esses novos fatos, determinando a reinquirição do indiciado.

§ 1º. No caso de instauração de novo inquérito policial, o Escrivão certificará nos autos originais a instauração do novo inquérito, mencionando seu número de registro.



§ 2º. Sendo o caso de novo indiciamento, o Delegado de Polícia oficiará ao Instituto de Identificação informando a nova incidência penal, devendo o ofício conter a qualificação completa do indiciado e esclarecimento suficiente de que se trata de inquérito já cadastrado naquele Instituto.

Art. 99. Se do exame dos indícios, depoimentos e outras evidências, restar convicção de que o suspeito não cometeu a infração investigada, o Delegado de Polícia, fundamentadamente, não procederá ao indiciamento.

Parágrafo único. As razões do não indiciamento serão esclarecidas no relatório final do Delegado.

Art. 100. Salvo nos casos de conexão, continência, concurso de pessoas ou quando a lei autoriza a unidade de processo, o Delegado de Polícia deverá abster-se do indiciamento de mais de uma pessoa em um único inquérito policial.

Art. 101. O Delegado de Polícia evitará juntar em vários inquéritos policiais a cópia do mesmo Termo de Interrogatório, no qual o indiciado tenha confessado a prática de diversos crimes que lhe são atribuídos.

Art. 102. O Delegado de Polícia, sempre que necessário, deverá representar fundamentadamente pela concessão das medidas acautelatórias observando-se os respectivos requisitos legais.

Parágrafo único. Se a representação pela medida acautelatória ocorrer no relatório final, o Delegado fará constar no cabeçalho do relatório, em destaque o referido pedido.

## **Seção X**

### **Das representações por medidas cautelares**

Art. 103. A representação por medida cautelar deverá ser redigida pelo Delegado de Polícia em formato de petição e dela deverá constar:

I – o juízo a que é dirigida;

II - a narração dos fatos objeto de investigação;

III - fundamentos jurídicos do pedido, utilizando, inclusive, doutrina e jurisprudência pertinentes;

IV – pedido.

§ 1º. A representação deverá se fazer acompanhar de cópias digitais de peças do inquérito policial que sirvam para comprovar a necessidade da medida, como portaria, boletim de ocorrência, requisição, representação, requerimento, declarações da vítima, depoimentos das principais testemunhas, bem como despacho de indiciamento, se houver.

§ 2º. As representações por medidas cautelares serão formuladas em autos apartados, salvo quando a publicidade destas não importar em prejuízo para a investigação.

Art. 104. Após o cumprimento das determinações judiciais, o Delegado de Polícia deverá imediatamente comunicar ao Juiz que concedeu a medida.

## **Seção XI**

### **Do relatório**

Art. 105. Antes de iniciar o relatório do inquérito policial, o Delegado de Polícia observará se as investigações efetuadas são suficientes para elucidação da verdade sobre os fatos apurados. Para tanto, observará se do inquérito policial constam:

I – exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias (local, data, hora, meios de execução, motivos, conseqüências);

II – autor(es) da infração, com sua(s) qualificação(ões);

III – rol de testemunhas;

IV – materialidade.

§ 1º. Presentes os elementos do *caput*, que deverão constar do relatório, o Delegado de Polícia descreverá toda a apuração dos fatos e concluirá sobre a materialidade e autoria da infração penal.

§ 2º. Não havendo nos autos todos os elementos do *caput*, o Delegado deverá verificar se já se esgotaram as possibilidades de investigação no sentido de obtê-los. Nesse caso, após descrever os fatos e elencar todas as providências adotadas, bem como seus respectivos resultados, informará sobre o esgotamento das possibilidades de investigação, encaminhando os autos ao Poder Judiciário.

Art. 106. O relatório deverá ser redigido pelo Delegado de Polícia em formato de petição e dela deverá constar:

I – o juízo a que é dirigida;

II - a narração dos fatos apurados, com as respectivas circunstâncias, autoria e materialidade;

III - fundamentos jurídicos do indiciamento, utilizando, inclusive, doutrina e jurisprudência pertinentes;

IV – nome do indiciado (ou investigado) ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, e a indicação da folha onde consta sua qualificação.

V – nome da(s) vítima(s).

Art. 107. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo o Delegado de Polícia, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

Art. 108. Ao final do relatório, o Delegado de Polícia determinará a remessa dos autos ao Poder Judiciário juntamente com as coisas apreendidas, salvo se estas já tiverem recebido outro destino, hipótese que se esclarecerá no bojo do relatório.

Parágrafo único. O Delegado comunicará, sempre que possível a vítima ou seus familiares (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão) da conclusão e remessa dos autos ao Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO V DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

### **Seção I Da autuação em flagrante**

Art. 109. Ocorrendo prisão em flagrante, o preso será, *incontinenti*, apresentado ao Delegado de Polícia competente, o qual ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do conduzido

sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, o Delegado lavrando ao final, o auto.

§ 1º. Resultando das respostas, fundada suspeita contra o conduzido, o Delegado de Polícia mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou prestar fiança, e prosseguirá nos autos respectivos, se para isso for competente; se não o for, os enviará a Autoridade Policial que o seja.

§ 2º. A falta de testemunhas da infração não impedirá a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas, nesse caso, o Delegado de Polícia deverá inquirir duas testemunhas que presenciaram a apresentação do conduzido.

§ 3º. Quando o conduzido recusar-se a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o termo de interrogatório será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

§ 4º. O Delegado de Polícia deverá, no Auto de Prisão em Flagrante, por meio de despacho proferido após as oitivas, fundamentar os motivos que a levaram à ratificação da prisão em flagrante efetuada pelo condutor, bem como à tipificação da conduta do autuado, além de determinar as providências pertinentes.

§ 5º. Caso não resulte fundada suspeita de cometimento de crime em flagrante delito contra o conduzido, o Delegado de Polícia mandará lavrar boletim de ocorrência narrando todo o ocorrido e, mediante despacho fundamentado, colocará o conduzido em liberdade, após proceder as oitivas necessárias.

Art. 110. Antes de ser recolhido ao cárcere, o autuado será, sempre que possível, encaminhado para exame de corpo de delito cautelar.

Art. 111. A prisão do conduzido será comunicada imediatamente à sua família ou à pessoa por ele indicada.

Art. 112. Ao iniciar o interrogatório, o Delegado de Polícia deverá, sob pena de possível relaxamento da prisão, fazer menção expressa aos direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os nomes do advogado e/ou de pessoas citadas para a assistência e informação da prisão, quando declinados, deverão constar no interrogatório.

Art. 113. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, será apenas qualificado, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos.

Art. 114. Em todos os casos de prisão, o Delegado de Polícia deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso.

Parágrafo único. O preso deverá ser colocado em ambiente e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangê-lo com situações outras além daquelas inerentes à condição de custodiado.

Art. 115. Encerradas as oitivas do auto de prisão em flagrante, o Delegado determinará, por meio de despacho, além da providência a que se refere o § 4º do art. 108, o seguinte:

I – autuação e registro;

II - a imediata soltura do preso, mediante alvará de soltura, nas hipóteses de livrar-se solto ou prestar fiança;

III – a expedição da Nota de Culpa, onde deverá constar o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas;

IV - seu recolhimento à prisão, no caso de crime inafiançável ou afiançável, enquanto não prestar fiança;

V - a remessa de cópia digital via E-Proc/TJTO do auto lavrado, acompanhado das peças pertinentes, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

VI - a identificação criminal do preso, na forma da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009;

VII - preenchimento do cadastro de antecedentes e seu encaminhamento ao Instituto Estadual de Identificação;

VIII – expedição de corpo de delito cautelar no preso;

IX – expedição de requisição das perícias necessárias, caso o delito tenha deixado vestígios.

Art. 116. Efetivada a prisão em circunscrição de outra delegacia, o preso será apresentado ao Delegado de Polícia local, que providenciará a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. Não havendo Delegado de Polícia no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 117. A comunicação de que trata o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal e o auto de prisão em flagrante serão encaminhados à autoridade judiciária da comarca em cuja área ocorreu a prisão, bem como à autoridade competente para julgamento, se diversa daquela.

Art. 118. Após as formalidades legais, o Delegado de Polícia providenciará a remoção do preso para a cadeia pública do local da prisão, e remeterá a via física do auto de prisão em flagrante ao Delegado de Polícia competente, do município onde ocorreu a infração penal, o qual dará continuidade ao inquérito policial, providenciando-se a alteração dos vínculos junto ao sistema eletrônico do Poder Judiciário (E-Proc).

Art. 119. Quando se tratar de prisão de advogado por crime inafiançável, por motivo ligado ao exercício da profissão, para a lavratura do auto, ele terá direito à presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade. Nos demais casos, a autoridade policial fará comunicação expressa à respectiva seccional, conforme o art. 7º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 120. A prisão em flagrante de parlamentares federais e estaduais apenas ocorrerá em caso de crime inafiançável, devendo o Delegado de Polícia, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa, consoante o disposto no § 3º, art. 53, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Delegado de Polícia oficiará ao parlamentar para estabelecer dia, hora e local em que deverá ser ouvido, respeitadas as imunidades referentes a seu cargo.

Art. 121 Os vereadores não poderão ser presos em flagrante quando se tratar de delito a ele imputado, cometido através de opiniões, palavras ou votos, no exercício do mandato e na circunscrição de seu município, nos termos do inciso, art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Art. 122. Os juizes e membros do Ministério Público não poderão ser presos senão por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável.

§ 1º No caso de crime inafiançável, o Delegado de Polícia, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral da Justiça, respectivamente, devendo ser observado o disposto nas respectivas Leis Orgânicas.

§ 2º Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão, nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

Art. 123. Quando da prisão de policial civil, seja em flagrante, seja em virtude de mandado judicial, este ficará recolhido em sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu chefe imediato, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.350, de 06 de novembro de 1967 c/c o art. 40 da Lei 4878, de 3 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Toda e qualquer ocorrência envolvendo policial civil deverá ser imediatamente comunicada, por escrito, à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

Art. 124. Quando da prisão em flagrante de militares, o Delegado deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando a acompanhar a lavratura do auto e, logo após, entregá-lo à unidade militar mais próxima, para fins de custódia. Concluída a autuação, cópia do auto de prisão em flagrante será encaminhada à corporação a que pertencer o autuado.

Art. 125. Aos policiais federais aplicam-se as disposições da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957, quanto à prisão especial.

Art. 126. O defensor público não poderá ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que o Delegado fará a imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, conforme o inciso II do art. 44 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 127. Os agentes e funcionários diplomáticos não poderão ser presos, por estarem imunes a toda jurisdição criminal.

Parágrafo único. Os funcionários consulares não poderão ser presos em flagrante, exceto por ordem da autoridade judiciária competente em caso de crime grave, conforme previsto no art. 41º do Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967.

Art. 128. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidades com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

Art. 129. No caso de prisão de índio não integrado ou não emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio para funcionar como curador.

§ 1º. Na impossibilidade do comparecimento de representante de órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista neste item.

§ 2º. A fim de esclarecer o grau de inserção social do índio, o Delegado de Polícia poderá requisitar perícia antropológica.

Art. 130. A prisão em flagrante de estrangeiro deverá ser comunicada à Divisão ou Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras da Polícia Federal, com o encaminhamento das peças flagranciais, para as providências cabíveis.

## **Seção II**

### **Da concessão e do recolhimento da fiança**

Art. 131. Nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, o Delegado de Polícia arbitrará a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

Art. 132. Quando do exame da a fiançabilidade da infração penal, o Delegado deverá também atentar para o disposto nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal, bem como nas Leis 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 133. Não haverá distinção entre brasileiro e estrangeiro para efeito de concessão de fiança.

Art. 134. A decisão que conceder ou denegar a fiança será devidamente fundamentada.

Art. 135. Os recursos das fianças criminais serão depositados, mediante guia de recolhimento, na conta determinada pela Secretaria da Fazenda ou Poder Judiciário.

Art. 136. Quando a autuação ocorrer fora do horário de expediente ou distante do estabelecimento bancário, havendo arbitramento de fiança, o Escrivão deverá certificar nos autos o recebimento, lavrando, posteriormente, o termo no livro próprio.

Art. 137. O depósito de valores em dinheiro será feito pelo Escrivão até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

Art. 138. Juntar-se-ão nos autos do inquérito, a certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS COISAS APREENDIDAS**

Art. 139. Nos cartórios das unidades policiais haverá depósito e armário com chave privativa para guarda das coisas apreendidas.

Art. 140. As coisas apreendidas e recolhidas no depósito, até remessa ao órgão competente, ficarão sob a inteira responsabilidade do chefe de cartório ou, na falta deste, de funcionário expressamente designado pelo Delegado.

§1º. As coisas apreendidas deverão ser identificadas através de etiquetas, nas quais deverão constar a data, características do objeto e referência ao número do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial respectivo.

§ 2º. A chave do depósito da Delegacia ficará com o chefe de cartório ou, na falta deste, com o funcionário designado como responsável pelo Delegado, ficando uma cópia com o Delegado Titular.

Art. 141. As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

Parágrafo único. Por ocasião do recolhimento, o responsável pelo depósito conferirá o material recebido e o guardará em lotes devidamente numerados, arquivando cópia do auto de apreensão, que será identificado pelo número do lote e, quando for o caso, pelo número do procedimento.

Art. 142. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

Art. 143. Realizada a perícia, o Delegado providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o comprovante da remessa.

Art. 144. As movimentações porventura sofridas pelas coisas apreendidas deverão ser comprovadas através de documento que será juntado à cópia do auto de apreensão existente no depósito.

Art. 145. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do CPP.

Art. 146. O termo de restituição deverá conter a descrição completa do bem que se está restituindo, bem como a data, local e qualificação da pessoa a quem se faz a restituição, e ainda a indicação do procedimento policial a que se refira.

Art. 147. Não se evidenciando a infração penal e, como consequência, não havendo indiciamento, ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou proprietário, os bens e valores apreendidos ou arrecadados deverão ser guardados no depósito de cada Delegacia, com etiquetas contendo identificação do procedimento policial a que se referem, aguardando as possíveis vítimas ou proprietários. O Delegado deverá divulgar nos órgãos de imprensa e no site da Polícia Civil a disponibilidade de bens na Delegacia, a fim de se localizar eventuais proprietários.

Art. 148. Sob pena de responsabilidade, salvo autorização legal, fica expressamente proibido o uso de objetos apreendidos por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário.

Art. 149. A apreensão e incineração de drogas serão disciplinadas em portaria específica.

## **CAPÍTULO VII DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS**

Art. 150. Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, o Delegado de Polícia representará ao juiz

competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiros, observado o art. 126 e ss.do CPP.

Parágrafo único. A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos nas mesmas circunstâncias e não sujeitos à busca e apreensão.

Art. 151. Efetuado o sequestro, o Delegado de Polícia envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável presteza, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no inciso I do art. 131 do Código de Processo Penal e §1º, art. 4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 152. Tratando-se de apuração de crimes que importem em atos de improbidade administrativa, o Delegado de Polícia representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o parágrafo 4º, do art. 37, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VIII DOS INCIDENTES**

Art. 153. Quando, no curso da investigação, houver indícios da prática de crime por parte de magistrado ou membro do Ministério Público, o Delegado remeterá imediatamente os autos ao Tribunal competente ou ao Procurador-Geral respectivo, para as providências adequadas.

Art. 154. Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 541 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 155. O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído pelo Delegado-Geral, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação

Parágrafo único. Quando a chefia imediata verificar a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito, deverá propor a sua avocação ao Delegado-Geral, encaminhando-se cópia dos autos correspondentes à Corregedoria da Polícia Civil.

Art. 156. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais serão registrados no livro de Registro de Inquéritos Policiais, recebendo novo número, nova capa e autuação, que serão determinados por meio de despacho fundamentado, dispensando-se a expedição de nova portaria e a renumeração das folhas de origem.

Parágrafo único. Para efeito de controle, a capa anterior deverá ser mantida no procedimento.

Art. 157. Os inquéritos transferidos de uma para outra unidade da Polícia Civil do Estado do Tocantins terão a sua entrada e a sua saída anotadas nos respectivos livros de Registro de Entrada de Inquéritos Policiais oriundos de Delegacias de Polícia do Estado do Tocantins e Registro de Remessa de Inquéritos Policiais a Delegacias de Polícia do Tocantins, recebendo nova autuação e registro em livro próprio.

Parágrafo único. A unidade policial recebedora do inquérito deverá comunicar à unidade emitente informando da nova numeração.



Art. 158. Os pedidos de informações de *habeas corpus* e mandados de segurança serão atendidos, dentro do prazo legal, pelo Delegado presidente do inquérito.

Parágrafo único. Na ausência legal do presidente do inquérito e não tendo havido redistribuição, caberá ao superior imediato fazê-lo ou designar outro Delegado para promover as informações.

### **TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES ÀS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Art. 159. Por infrações de menor potencial ofensivo entendem-se as infrações abstratamente apenadas com até dois anos de privação de liberdade, nos termos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 160. Cabe ao Delegado encarregado de apurar infrações de menor potencial ofensivo, em seu procedimento, observar os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 161. O Delegado deverá observar que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é peça intermediária entre o Boletim de Ocorrência e o Inquérito Policial, devendo conter todos os requisitos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal.

Art. 162. Antes de iniciar a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), o Delegado deve:

I – certificar-se da existência do fato noticiado;

II – nos casos de flagrante, ouvir informalmente as pessoas envolvidas e testemunhas para formar convicção sobre o fato, sua repercussão na esfera jurídico-penal e a adequação típica;

III – excetuando-se os casos de flagrante, o Delegado valer-se-á de atos investigatórios para obter os requisitos necessários à elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Art. 163. Em caso de dúvida sobre a existência do fato delituoso noticiado e/ou insuficiência de dados para o registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência, recomenda-se que seja registrado Boletim de Ocorrência, para posterior investigação.

§ 1º. Após a investigação necessária, formada a convicção, o Delegado decidirá o destino da comunicação (BO):

I – se caracterizada a existência de infração de menor potencial ofensivo, determinará a confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência;

II – caracterizada a existência de outros tipos de infrações penais, determinará a instauração de inquérito policial;

III – se verificado tratar-se de fato atípico, determinará o arquivamento, até eventual surgimento de novas provas.

Art. 164. O Delegado deverá observar que há fatos que, mesmo sendo tipificados como infrações de menor potencial ofensivo, estão envoltos em circunstâncias complexas, que requerem a realização de diligências. Nesses casos, pode ser instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, conforme a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Verificando o Delegado que a aparente complexidade pode ser esclarecida após rápida investigação, deverá, tendo como meta o princípio da economia processual, proceder às diligências necessárias visando à lavratura ou conclusão do Termo Circunstanciado de Ocorrência. A instauração de inquérito policial deverá ocorrer apenas em casos especialíssimos.

Art. 165. Sempre que possível, o Termo Circunstanciado de Ocorrência será remetido ao Juizado Especial Criminal com o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas. Recomenda-se que, junto à qualificação da testemunha, conste breve referência às razões de sua ciência dos fatos (ex.: testemunha ocular dos fatos; testemunha por ouvir dizer; testemunha que tem conhecimento dos fatos através da vítima).

Art. 166. Os objetos e documentos usados para a prática da infração devem ser apreendidos em termo próprio e remetidos ao Poder Judiciário com os autos.

§ 1º. Devem acompanhar o Termo Circunstanciado de Ocorrência o relatório médico e/ou os laudos referentes a outros exames requisitados pelo Delegado e, sempre que possível cópia do documento de identidade civil e do certificado de pessoa física (CPF) do autor do fato;

§ 2º. O Delegado deverá determinar a identificação criminal do autor do fato, caso ele não seja civilmente identificado (Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009).

Art. 167. Nos delitos de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, a vítima e/ou seu representante legal deverão ser orientados quanto ao prazo de que dispõem para formalizar sua pretensão em juízo, devendo a ciência a respeito constar do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Art. 168. O Termo Circunstanciado de Ocorrência deverá ser assinado pela vítima, representante legal (quando for o caso), noticiante, autor do fato, Delegado de Polícia e Escrivão.

§1º. O Termo Circunstanciado de Ocorrência será registrado em livro próprio, receberá capa e terá suas folhas numeradas pelo Escrivão e rubricadas.

§2º. Todas as cópias anexadas ao Termo Circunstanciado de Ocorrência devem ser autenticadas.

§3º. O Termo Circunstanciado de Ocorrência será elaborado em uma via, a qual será arquivada em pasta própria, após ser digitalizada e remetida ao Juizado Especial Criminal via E-Proc/TJTO.

Art. 169. Em caso de flagrante de infração de menor potencial ofensivo, quando o autor se comprometer a comparecer ao Juizado Especial Criminal, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, lavrando-se tão somente o Termo de Compromisso de Comparecimento do autor.

#### **TÍTULO IV**

### **DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 170. De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 171. As crianças surpreendidas na prática de ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade expedido pelo Delegado de Polícia e assinado pelos pais ou responsável, devendo ser feita comunicação, via ofício, ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, ao Juiz de Direito.

Parágrafo único. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao Conselho Tutelar. Na falta destes, ao Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Art. 172. Em caso de flagrante de adolescente por prática de ato infracional, serão adotadas as seguintes providências:

I – encaminhamento *incontinenti* à delegacia especializada, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

II – no caso do inciso anterior, após as providências necessárias e conforme o caso, o Delegado encaminhará o adulto à repartição policial própria;

III – onde não houver delegacia especializada, a delegacia comum lavrará o Auto de Apreensão ou Boletim de Ocorrência Circunstanciada (BOC), na forma do art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, observando sempre o disposto nos arts. 174 e 175 da mesma Lei, sendo depois digitalizados e remetidos ao Poder Judiciário via E-Proc/TJTO.

Art. 173. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, o Delegado deverá ainda observar as orientações do Juizado respectivo.

Art. 174. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, o Delegado determinará de imediato, diligências visando a verificar essa situação e, na impossibilidade da solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

Parágrafo único. Para efeito de confrontação, e havendo dúvida fundada, o Delegado poderá determinar a identificação compulsória do adolescente infrator, conforme previsão do art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **TÍTULO V DOS LIVROS CARTORÁRIOS**

Art. 175. São livros cartorários de uso obrigatório:

I - Livro de Registro e Remessa de Inquéritos Policiais, inclusive os oriundos de outras instituições policiais;

II - Livro de Fiança, destinado ao registro de termos de fiança, nos moldes do art. 329 do Código de Processo Penal;

III - Livro de Registro de Entrada e saída de expedientes;

IV - Livro de Registro e Remessa de Termo Circunstanciado de Ocorrência, inclusive os oriundos de outras instituições policiais;

V – Livro de Registro e Remessa de Boletim de Ocorrência Circunstanciada (BOC) e de Auto de Apuração de Ato Infracional, quando for da Delegacia a atribuição específica, inclusive oriundos de outras instituições policiais.

Parágrafo único. Será permitida também a utilização de sistema informatizado de registro, desde que assegurada sua inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos.

Art. 176. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, assinados pelo Delegado de Polícia responsável pela unidade policial, que também rubricará todas as folhas.

Parágrafo único. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

Art. 177. Os livros obrigatórios ficarão sob a guarda e responsabilidade do Escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações.

Art. 178. Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas, ou registro de matérias estranhas a sua finalidade.

Art. 179. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

Parágrafo único. No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

Art. 180. O cartório de cada unidade policial terá, obrigatoriamente, pastas destinadas ao arquivo de Boletins de Ocorrências, Inquéritos Policiais, Termos Circunstanciados de Ocorrências, Boletins de Ocorrências Circunstanciadas, Instruções Normativas, Termo de Inventário Patrimonial da Delegacia, Registro do controle das viaturas, Registro das informações dos servidores da Delegacia, Registro de frequência de servidores, Portarias, Ofícios, Memorandos e demais expedientes provenientes da Administração Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único. As pastas poderão ser substituídas por sistema informatizado de registro, desde que assegurada sua inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos.

## **TÍTULO VI DA ESTATÍSTICA POLICIAL CIVIL**

Art. 181. Ao Delegado compete remeter ao superior imediato e ao setor de estatística da Polícia Civil, até o dia 05 (cinco) de cada mês, preferencialmente por meio eletrônico ou através de boletim de estatística próprio, os dados previstos em modelo definido pelo setor de estatística da polícia civil, em atendimento às normas previstas pela SENASP/MJ, além de informar o que segue:

I – relação de inquéritos policiais remetidos ao Poder Judiciário no mês antecedente, contendo número de registro, datas de instauração e remessa, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e indiciados/investigados;

II – relação de inquéritos policiais instaurados no período e ainda não remetidos ao Poder Judiciário, contendo número de registro, data de instauração, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e, se possível, dos indiciados/investigados;

III – relação dos inquéritos em andamento na Delegacia, instaurados em outros períodos, contendo número de registro, data de instauração, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e, se possível, dos indiciados/investigados;

IV – relação de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados e remetidos aos Juizados Especiais Criminais no período, contendo número de registro, as respectivas incidências penais, nomes de vítimas e autores do fato;

V – relação de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados no período e ainda em andamento, contendo número de registro, as respectivas incidências penais, nomes de vítimas e autores do fato;

VI - relação de Boletins Circunstanciados de Atos Infracionais lavrados e remetidos ao Ministério Público, no período, contendo número de registro, as respectivas incidências infracionais, nomes de vítima(s) e do(s) adolescente(s) infrator(es);

VII - relação de Autos de Apreensão de Adolescente(s) lavrados e remetidos ao Ministério Público, no período, contendo número de registro, as respectivas incidência(s) infracional(is), nome(s) de vítima(s) e do(s) adolescente(es) infrator(es).

## **TÍTULO VII**

### **DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Art. 182. O Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Estado do Tocantins (LAB-LD PC/TO), órgão diretamente subordinado à Diretoria de Inteligência e Estratégia, tem como atribuição o assessoramento e sistematização da atuação da Polícia Civil no combate à corrupção e à “lavagem” de dinheiro, ficando responsável pela operacionalização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA e, desde que instado pelas Delegacias de Polícia, pela elaboração de relatórios de análise cadastral, bancária, financeira (RIFCOAF), fiscal e evolução patrimonial, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Coordenador Geral.

Art. 183. O recebimento, processamento e a disponibilização de dados bancários originários de quebra de sigilo bancário por intermédio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) serão realizados pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Estado do Tocantins mediante requerimento dos Delegados de Polícia.

Art. 184. Toda solicitação de utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), a ser desenvolvida exclusivamente pelos Delegados de Polícia, dependerá de prévio requerimento de cooperação técnica a ser encaminhada ao Coordenador-Geral do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Art. 185. Caso o Delegado de Polícia, a partir de critérios discricionários, opte pelo recebimento, processamento e disponibilização de dados bancários originários de quebra de sigilo bancário por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), deverá, antes de protocolizar a representação no Poder Judiciário, dirigir o pedido de cadastramento do caso ao Coordenador-Geral do LAB/LD PC-TO.

Art. 186. Para a efetivação do cadastramento do caso, o Delegado de Polícia requerente enviará ao Coordenador-Geral do LAB/LD PC-TO extrato da representação a ser formulada ao Poder Judiciário, do qual, obrigatoriamente, deverão constar os seguintes dados:

I - identificação dos alvos de investigação, através de CPF ou CNPJ, e o período de afastamento do sigilo bancário por investigado;

II - informações detalhadas sobre os fundados indícios da existência do ilícito sob investigação;

III - descrição do perfil socioeconômico dos investigados;

IV - exposição sucinta do vínculo que se pretende demonstrar existente entre os alvos da investigação;

V - número de registro do procedimento policial instaurado.

Art. 187. Atendidos os requisitos expostos no artigo anterior, o Coordenador-Geral do LAB/LD PC-TO determinará o cadastramento do caso no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e a geração da minuta de requerimentos da quebra de sigilo bancário, a qual será devidamente encaminhada ao Delegado de Polícia requerente para ser juntada à representação e protocolizada no Poder Judiciário.

Art. 188. Caso não sejam atendidos os requisitos expostos no artigo 186, o Coordenador-Geral LAB/LD PC-TO poderá solicitar informações complementares, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Art. 189. Cadastrado o caso no LAB/LD PC-TO, o Delegado de Polícia deverá zelar pela eficiência do resultado pretendido, cumprindo todas as solicitações que lhe forem feitas pelo Coordenador-Geral do LAB/LD PC-TO, devendo fornecer, caso seja necessário, cópia integral do inquérito policial, da representação e da eventual decisão, bem como demais documentos relevantes ao LAB.

Art. 190. Com o recebimento dos dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e das cargas bancárias, o LAB/LD PC-TO, por meio da Divisão de Quarentena e Análise, verificará a higidez do material e gerará os cinco relatórios do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), encaminhando toda a documentação ao Delegado de Polícia interessado.

§1º A análise dos dados e a elaboração de relatórios técnicos dependerão de solicitação formal do Delegado de Polícia.

§2º O tempo para a realização da quarentena e elaboração de relatório técnico de análise dependerão da quantidade e consistência das cargas bancárias encaminhadas ao LAB/LD PC-TO.

## **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191. O policial civil deve comunicar ao Delegado de Polícia da unidade a que se encontrar subordinado todo fato de que tenha conhecimento e que possa interessar à atividade de polícia judiciária.

Art. 192. Toda irregularidade ocorrida nas unidades policiais civis deverá ser, *incontinenti*, comunicada ao superior da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

Art. 193. No âmbito da Delegacia-Geral de Polícia Civil, somente os Delegados de Polícia poderão conceder entrevistas aos órgãos de comunicação, devendo estes seguir as orientações do Delegado-Geral, bem como da Assessoria de Comunicação da Polícia Civil.

Art. 194. Os Delegados de Polícia deverão observar, na divulgação para os órgãos de comunicação de nomes de pessoas tidas como suspeitas ou indicadas em inquéritos policiais, os princípios estatuídos nos incisos X, XII, XLIX e LVII, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 195. As notícias de crimes cuja investigação esteja entre as atribuições específicas das Delegacias Especializadas serão a elas comunicadas, pelo meio mais rápido possível.

Art. 196. Todos os documentos elaborados pelas unidades policiais civis do Estado utilizarão, em seus documentos, cabeçalho contendo o Emblema da Polícia Civil do Estado do Tocantins, as designações “Polícia Civil do Estado do Tocantins”, o nome da Delegacia respectiva e, no rodapé, o endereço, telefone e e-mail da unidade.

Parágrafo único. Caso o documento tenha como finalidade ser juntado em procedimento policial, deve-se utilizar uma caixa de texto no canto superior direito da folha, com o fim de facilitar a numeração das folhas.

Art. 197. A redação oficial em todos os órgãos da Polícia Civil do Estado do Tocantins seguirá o constante da Parte I do Manual de Redação da Presidência da República, disponível no sítio [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados, nos termos do art. 3º, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013.

Art. 198. As comunicações oficiais entre os órgãos da Polícia Civil devem ser realizadas observando-se a estrutura hierárquica.

Parágrafo único. As comunicações ou informações de rotina entre os órgãos poderão ser feitas por email ou rede social oficial.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 199. Os Delegados de Polícia deverão utilizar traje social, preferencialmente terno e gravata, e as Delegadas de Polícia traje social, excepcionando-se o uso de vestimenta operacional em unidades especiais que a exijam ou durante ações operacionais específicas, portando-se em ambos os casos a carteira funcional e o distintivo.

§1º. Os demais policiais civis deverão trajar calça jeans ou social, camisa, excepcionando-se o uso de vestimenta operacional em unidades especiais que a exijam ou durante ações operacionais específicas, portando-se, em ambos os casos, a carteira funcional e o distintivo.

§2º. Durante entrevistas aos meios de comunicação, será obrigatório:

- a) para os Delegados de Polícia, terno e grava ou vestimenta operacional conforme a situação;
- b) para as Delegadas de Polícia, traje social ou vestimenta operacional conforme a situação.

Art. 200. O porte de arma de fogo ostensivamente em público, somente será permitido durante em serviço e desde que esteja visível o respectivo distintivo policial.

Art. 201. A inobservância do presente Manual, enseja responsabilidade disciplinar, nos termos da Lei nº 1.654, de 6 de janeiro de 2006.

Art. 202. O presente Manual será objeto de avaliação nos concursos públicos para o provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia, além de integrar a grade curricular dos cursos de formação para os referidos cargos, ministrados pela Academia da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Art. 203. Fica permitida a reprodução, parcial ou total, sem fins lucrativos, por qualquer meio, do Manual de Procedimentos da Polícia Civil do Estado do Tocantins, desde que citada a fonte e o sítio da Internet onde pode ser encontrado o original.

Art. 204. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, que poderá expedir normas complementares a este Manual.

**CLAUDEMIR LUIZ FERREIRA**  
**Delegado-Geral da Polícia Civil**

**MARCELO SANTOS FALCÃO QUEIROZ**  
**Diretor da Academia da Polícia Civil**

**FÁBIO AUGUSTO SIMON**  
**Corregedor-Geral da Polícia Civil**